



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086516-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante SANDRA APARECIDA ROSSI, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26164

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086516-18.2025.8.26.0000 – ITAPIRA

AGRAVANTE: SANDRA APARECIDA ROSSI

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAPIRA

Juíza de 1ª Instância: Helia Regina Pichotano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por servidora pública municipal em face de decisão que reconheceu a incompetência da 2ª Vara do Foro de Itapira e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada, que foi reconsiderada pelo juízo de origem, prejudica o agravo de instrumento interposto.

III. Razões de Decidir

3. O juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, reconhecendo a competência da 2ª Vara do Foro de Itapira para o processamento e julgamento da ação.

4. Conforme o §1º do artigo 1.018 do CPC, a reconsideração integral da decisão pelo juiz torna o agravo de instrumento prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Reconsideração integral da decisão pelo juízo de origem prejudica o agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.018, §1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, reconheceu a incompetência absoluta da C. 2ª Vara do Foro de Itapira SP e determinou a redistribuição do feito ao C. Juizado Especial Cível da Comarca de Itapira.

Narra a agravante que é servidora pública municipal e propôs a ação em face do Município de Itapira para o reconhecimento da majoração

do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no período da pandemia do COVID-19, no período emergencial de 18.03.2020 a 12.07.2023 e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta que, caso procedente a demanda, o valor da condenação será apurado na execução, já que pretende o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo no período mencionado, já descontados os 20% (vinte por cento) pagos, de forma que o valor devido apenas será conhecido após o trânsito em julgado da sentença de procedência. Além disso, observa que o reconhecimento do pagamento da verba em seu grau máximo durante a pandemia do COVID-19 é matéria que depende de dilação probatória, com a produção de prova pericial, incompatível com o rito do juizado especial. Dessa forma, entende que a complexidade dos cálculos e a necessidade de realização de prova técnica afastam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Concedido o efeito suspensivo (f. 42/44), foi comunicado pelo D. Juízo de origem a reconsideração da r. decisão agravada (f. 49/50).

É o relatório.

Estabelece o §1º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil que:

“§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.”.

No caso vertente, verifica-se que após comunicada ao D. Juízo de origem a concessão do efeito suspensivo, a r. decisão agravada foi reconsiderada para reconhecer a competência da 2ª Vara do Foro de Itapira para o processamento e julgamento do feito, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em juízo de retratação, em relação ao agravo de instrumento interposto, conforme cópias de fls. 156 e

ss., reexaminando os autos e apreciando os argumentos apresentados pelo (a) agravante, verifica-se que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é, de fato, deste juízo.

Diante disso, reformo a decisão agravada para reconhecer a competência deste juízo para processamento e julgamento da presente ação.

Determino, assim, o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se sobre esta decisão ao Tribunal de Justiça para instruir o agravo apresentado, já que perdeu objeto.”

Observada, assim, a reconsideração da decisão agravada, deve o recurso ser julgado prejudicado.

O caso é, assim, de julgar prejudicado o recurso interposto por **Sandra Aparecida Rossi** na ação movida em face do **Município de Itapira** (Processo nº 1001004-44.2025.8.26.0272 – 2ª Vara do Foro de Itapira, SP).

Resultado do julgamento: julgaram prejudicado o recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator